



\ PROCESSO Nº : 25.845-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTORA : ROSANA TEREZA MARTINELLI
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 1.914/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DO CERTAME APÓS NOTIFICAÇÃO DO TCE/MT. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. CONTINUIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação externa com pedido de concessão de medida cautelar** formulada pela empresa Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos EIRELI-EPP, em face da **Prefeitura Municipal de Sinop**, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2019, cujo objeto é a aquisição de 100 (cem) unidades de “plataformas digitais interativas multidisciplinares *touch screen*”, pelo valor total previsto de R\$ 1.450.000,00 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil reais).

2. Em síntese, o representante aponta o direcionamento do certame para aquisição de mesa digital da marca PlayTable, da empresa PlayMove, em ofensa ao caráter competitivo do certame licitatório resguardado pelo inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. Além disso, sustenta que a ausência de definição sobre quais



seriam os critérios pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e Cultura constituiria afronta ao princípio do julgamento objetivo do certame (artigo 3º da Lei de Licitações).

3. Em primeiro momento, através de decisão singular¹, o Conselheiro Relator recebeu a representação, todavia, concluiu pelo não acolhimento da liminar, ante a necessidade de oitiva do ente jurisdicionado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Posteriormente, foi realizada a citação da Sra. Rosana Martinelli, Prefeita municipal de Sinop, e da Sra. Veridiana Paganotti, Secretária Municipal de Educação, Esporte e Cultura, através dos Ofícios nº 566 e 567/2019², para apresentem esclarecimentos preliminares acerca dos fatos imputados na representação. Desta feita, as responsáveis apresentaram manifestação conjunta³ na qual informam a revogação do certame sob análise.

5. Mediante o **Julgamento Singular nº 1086/LCP/2019**⁴, o Conselheiro Relator declarou a perda de objeto do pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2019.

6. Ato contínuo, a Representação Interna foi enviada à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas⁵ que, por meio de relatório técnico preliminar apontou a existência do seguinte achado de auditoria:

Responsável: VERIDIANA PAGANOTTI – Secretária Municipal de Educação
(CPF: 033.611.279-39)

GB 03. Licitação - Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

1 Documento digital nº 202601/2019

2 Documentos digitais nº 202697 e 202699/2019

3 Documento digital nº 205110/2019

4 Documento digital nº 208065/2019

5 Documento digital nº 7317/20202



Direcionamento do processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 52/2019 com inclusão de cláusulas restritivas direcionando para a empresa PlayMove.

7. Com vistas à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se com a citação da responsável, para apresentar defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia⁶.
8. A Secretária Municipal apresentou defesa⁷, alegando, em síntese, que a revogação da licitação importa em julgamento pela improcedência da representação.
9. Ao contínuo, os autos foram remetidos para análise da Equipe Técnica, que elaborou seu Relatório Técnico de Defesa⁸ opinando pela manutenção do apontamento.
10. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
11. É o relatório, no que necessário.
12. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das

⁶ Ofício acostado ao Documento digital nºs 11870/2020

⁷ Documento Digital nº 29254/2020.

⁸ Documento digital nº 41063/2020.



contas a cargo do Tribunal.

14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

15. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por membro da sociedade, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.

16. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) **Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;(grifo nosso)**

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) **Por qualquer licitante**, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

17. **No caso em comento, as representações em análise foram apresentadas por licitante e pela unidade técnica desta Corte** dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** das representações.

2.2. Mérito



Responsável: VERIDIANA PAGANOTTI – Secretária Municipal de Educação (CPF: 033.611.279-39)
GB 03. Licitação - Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).
Direcionamento do processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 52/2019 com inclusão de cláusulas restritivas direcionando para a empresa PlayMove.

18. A empresa representante afirma que o Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2019 estaria direcionado a aquisição de plataforma interativa e multidisciplinar à marca PlayTable, da empresa PlayMove. Isso porque o edital prevê exigências extremamente específicas, sem qualquer vantagem contundente ao produto ou justificativa técnica plausível, e que o descritivo técnico do Edital não passaria de uma descrição detalhada da mesa digital PlayTable.

19. Alega ainda que há a exigência edilícia de conformidade com os critérios pedagógicos, tecnológicos e de acessibilidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e vinculados a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, contudo não especifica quais seriam estes critérios. Aduz que há receio de que tais critérios sejam aqueles presentes no Guia de Tecnologia Educacional, Edital nº 25/2018, que sequer foi finalizado, se encontra sob crivo judicial, e, portanto, não podem ser utilizados. Informa ainda que de acordo com este edital, a PlayMove é a única empresa aprovada até o momento, conforme Portaria nº 52, de 19 de dezembro de 2018.

20. Em relatório técnico preliminar, a Equipe de Auditoria constata que o site do fabricante da mesa digital PlayTable destaca que o produto está alinhado às diretrizes da BNCC. Além disso, aponta que o termo de referência que instrui a licitação traz as seguintes especificações técnicas: “tampo com medidas aproximadas de 52 cm (largura x 72 cm (comprimento) x 62 cm (altura), 10 cm (altura) tampo”. Informa que estas são exatamente as dimensões do produto constante no site do fabricante PlayMove.

21. A **defesa** apresentada pela Sra. Veridiana Paganotti, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, requer a improcedência da representação, haja vista que houve a revogação do certame, por meio de Aviso de Revogação publicado em 13 de setembro de 2019, com base nas disposições da Súmula nº 473



(STF) “justamente por ter sido levada a erro pela equipe técnica quando da elaboração do Termo de Referência””.

22. A **Equipe Técnica** mantém a irregularidade, pois argumenta que a revogação da licitação importa em perda de objeto do pedido de medida cautelar, mas, em relação a perda do objeto da representação, afirma que “o entendimento vigente neste Tribunal é que o processo em que corre a fiscalização com as irregularidades na licitação deve ser julgado procedente no sentido de responsabilizar quem praticou os atos em desconformidade com a lei”.

23. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Equipe de Auditoria. Em que pese o corpo técnico não ter analisado as demais especificações técnicas apontadas pela empresa representante que comprovariam a irregularidade, da simples leitura do edital é possível perceber flagrante direcionamento à marca PlayTable no ponto em que este estipular as dimensões exatas que a plataforma a ser adquirida deve possuir (52 cm (largura x 72 cm (comprimento) x 62 cm (altura), 10 cm (altura) tampo).

24. Conforme bem apontou a Equipe Técnica, o termo de referência poderia ter indicado dimensões mínimas e máximas e não estabelecer exatamente as dimensões do produto, que são as mesmas da marca PlayTable, conforme descrição do site do produto.

25. Ademais, a gestora reconheceu em sua defesa a ocorrência da irregularidade, bem como procedeu com a revogação do certame.

26. Assim, verifica-se que foi demonstrado nos autos que o edital licitatório ora em análise continha descrições que direcionavam à determinada marca, contrariando expressamente disposição legal contida nos artigos 3º, §1º, I, 14 Lei nº 8.666/93º, bem como o artigo 3º, II, da lei nº 10.520/02 que dispõe que a fase

9 Art. 3º (...) §1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou

6



preparatória do pregão observará que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

27. Ressalta-se que a legislação pertinente não veda a aquisição de bens de determinada marca pela administração, deste que haja a devida fundamentação técnica para a escolha, o que não se verificou no caso.

28. Assim, considerando que além do caráter repressivo, a sanção consubstanciada na multa também possui caráter pedagógico, ao passo que visa educar o gestor para que não incorra novamente na irregularidade, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa** à Sra. Veridiana Paganotti, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica e art. 286, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e do art. 3º, §3º da Resolução Normativa nº 17/2016.

29. Por fim, opina pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Sinop** para que, doravante **se abstenha** de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca, fazendo uso, sempre que possível, do Catálogo de Materiais e Serviços elaborado pelo TCE/MT, com vistas a padronização das aquisições.

3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, com escoro no art. 51 da Constituição Estadual e no uso de suas

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224, I, c, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, em razão da ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 52/2019;

c) pela aplicação de **multa** à Sra. Sra. Veridiana Paganotti, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

GB 03. Licitação - Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

d) expedição de **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da **Prefeitura Municipal de Sinop** para que, doravante **se abstenha** de incluir nos editais especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que direcionem a compra de bens a determinada marca, fazendo uso, sempre que possível, do Catálogo de Materiais e Serviços elaborado pelo TCE/MT, com vistas a padronização das aquisições.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2020.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.